

QUADRO COMPARATIVO DA PEC 32/2020 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM VIGOR REFORMA ADMINISTRATIVA

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

O pacote de medidas está dividido em três etapas:

- 1) a primeira, promove uma série de mudanças no Texto Constitucional e possui impacto para o serviço público dos três Poderes e em todos os entes da Federação;
- 2) a segunda, será formado por um conjunto de medidas infraconstitucionais – Projetos de Lei Complementar e de Lei Ordinária – relacionadas à questões específicas e cuja maioria necessitaria de lei de iniciativa de cada Poder. Entre os temas abordados, estão: **gestão de desempenho, consolidação de cargos, funções e gratificações, diretrizes de carreiras, mudanças das formas de trabalho, arranjos institucionais, ajustes no estatuto do servidor;**
- 3) a terceira, será um Projeto de Lei Complementar contendo o novo marco regulatório das carreiras, o estabelecimento da chamada governança remuneratória e os direitos e deveres do novo serviço público.

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES/ANÁLISE
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:	Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade , moralidade, publicidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública , eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte:	Introduz como princípios da administração pública, imparcialidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública e subsidiariedade. A alteração promove a melhoria da ação governamental com a introdução de modernos conceitos de gestão na administração pública, indispensáveis para a modernização, flexibilização e efetiva implementação das transformações impostas pela era digital.
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;	I - os cargos, os vínculos e os empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;	O texto traz em lugar de funções públicas os vínculos públicos, o que pode causar desordem nas relações entre agentes públicos e o Estado.

<p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;</p>	<p>II - a investidura em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;</p>	<p>O art. 37, II é alterado de forma a desmembrar-se em três dispositivos (inciso II e inciso IIA e inciso II-B). O novo inciso II passa a tratar apenas de Emprego público, que continuarão a existir em empresas estatais, excluindo-se a previsão atual que deve se dar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.</p>
<p>XXXXXXXXXX</p>	<p>II-A - a investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) provas ou provas e títulos; b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência; 	<p>Novo dispositivo traz o ingresso do cargo com vínculo por prazo indeterminado, ou seja, cargo efetivo sem estabilidade.</p>
<p>XXXXXXXXXX</p>	<p>II-B - a investidura em cargo típico de Estado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) provas ou provas e títulos; b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência; 	<p>Novo dispositivo fixa as regras para a investidura em cargo típico de Estado. Além da aprovação em prova ou provas e títulos, para esses cargos típicos, o concurso teria um período de experiência de 2 anos. Passado esse período ainda terá que passar por estágio probatório de 1 ano, e apenas nesse caso poderá ser considerado estável, se aprovado.</p>

<p>IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;</p>	<p>IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público terá prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego público;</p>	
<p>V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;</p>	<p>V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas;</p>	<p>Retira a prerrogativa constitucional dos servidores para exercício exclusivo de Funções de Confiança e de preenchimento dos Cargos em Comissão de direção, chefia e assessoramento, em percentual estabelecido por Lei, favorecendo a interferência política na gestão governamental. Tal retrocesso na profissionalização do sistema gerencial da administração pública federal, fortalece o nepotismo e clientelismo, abrindo as portas para apadrinhamento e a corrupção em detrimento do mérito, da competência e dos interesses públicos.</p>
<p>IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>A PEC revoga o art. 37, IX, e remete a disciplina da contratação temporária para o art. 39-A, que possa a dispor sobre as espécies de vínculo.</p>
<p>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:</p>	<p>XVI - é vedada a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, mesmo durante o período do vínculo de experiência;</p>	<p>Dispositivo é desmembrado em 3 partes.</p> <p>Para os Cargos/Carreiras Típicas de Estado - Proibição da acumulação de cargos públicos - exceto de docência ou de profissionais de saúde.</p>
<p>a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;</p>	<p>XVI-A - não se aplica a limitação do inciso XVI ao exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde, com profissão regulamentada, por ocupante de cargo típico de Estado, quando houver compatibilidade de horários,</p>	<p>Para os demais cargos/Carreiras - Mantém a possibilidade de acumulação de cargos para os demais cargos efetivos a acumulação remunerada desde que com compatibilidade de horário e</p>

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;	observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;	quando não houver conflito de interesses, fazendo mais uma diferenciação.
XXXXXXXXXX	XVI-B - é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;	
XXXXXXXXXX	XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:	Inova na ordem constitucional ao fixar regras impeditivas de várias vantagens ou direitos.
XXXXXXXXXX	a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;	Fica vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado público, ou seja, da administração direta, autárquica ou fundacional e de empresas estatais, de férias em período superior a 30 dias por ano, situação que atingirá, especialmente, as carreiras jurídicas e do magistério, nos três níveis de Governo. Não atinge os magistrados, que não são servidores públicos nem empregados públicos.
XXXXXXXXXX	b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;	
XXXXXXXXXX	c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;	
XXXXXXXXXX	d) licença-prêmio, licença assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;	
XXXXXXXXXX		
XXXXXXXXXX		
XXXXXXXXXX		
XXXXXXXXXX		

XXXXXXXXXX	e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;	
XXXXXXXXXX	<p>f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;</p> <p>g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;</p> <p>h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço;</p> <p>i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e</p> <p>j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.</p>	
§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores	§ 8º	Descentralização das ações. Incluídas novas possibilidades do contrato de gestão a serem regulamentadas.

e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:		
XXXXXXXXXX	IV - a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal com vínculo por prazo determinado, com recursos próprios de custeio.	
XXXXXXXXXX	V - os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços;	
XXXXXXXXXX	VI - a gestão das receitas próprias;	
XXXXXXXXXX	VII - a exploração do patrimônio próprio;	
XXXXXXXXXX	VIII - o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato; e	
XXXXXXXXXX	IX - a transparência e prestação de contas do contrato.	
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.	§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e art. 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nos incisos XVI-A e XVI-B do caput, os cargos eletivos, os cargos em comissão e os cargos de liderança e assessoramento.	A alteração referência aos vínculos.
XXXXXXXXXX	§ 16. Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.	Faz referência a cargos em comissão, que deixam de ser previstos no art. 37. O servidor ou empregado, para fazer jus as parcelas, terá que estar em exercício.
XXXXXXXXXX		XX

XXXXXXXXXX	<p>§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:</p> <p>I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;</p> <p>II - às hipóteses de cessões ou requisições; e</p> <p>III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.</p>	
XXXXXXXXXX		
XXXXXXXXXX		
XXXXXXXXXX	<p>§ 18. Ato do Chefe de cada Poder disporá sobre os critérios mínimos de acesso aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do caput e sobre a sua exoneração.</p>	XX
XXXXXXXXXX	<p>§ 19. Lei municipal poderá afastar o disposto no inciso XVI do caput no caso de Municípios com menos de cem mil eleitores.</p>	XX
XXXXXXXXXX	<p>§ 20. É vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado.</p>	<p>Fica admitida a redução de jornada e remuneração para os demais cargos e empregos. Se adotada, importará no desmonte de serviços públicos essenciais, como saúde e educação.</p>
XXXXXXXXXX	<p>Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.</p>	<p>O novo artigo abre espaço para a privatização ampla de serviços públicos, inclusive quanto a forma de contratação de pessoal.</p>

XXXXXXXXXX	§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o caput.	
XXXXXXXXXX	§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.	
XXXXXXXXXX	§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.	
XXXXXXXXXX	§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos típicos de Estado.	
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.	Art. 39. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de:	Inclui novos artigos para tratar do regime dos servidores públicos, extinguindo o regime jurídico único.
XXXXXXXXXX	I - gestão de pessoas;	Mantém os direitos adquiridos para os atuais servidores. Em contrapartida, a Política de Gestão de pessoas aumenta ou mantém privilégios para as Carreiras típicas de Estado, em detrimento dos demais cargos e carreiras da administração pública federal. A partir da investidura inicia um tratamento desigual que fortalece e consolida a atuação de uma elite na administração de cargos e Carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal.
XXXXXXXXXX	II - política remuneratória e de benefícios;	
XXXXXXXXXX	III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento;	
XXXXXXXXXX	IV - organização da força de trabalho no serviço público;	
XXXXXXXXXX	V - progressão e promoção funcionais;	
XXXXXXXXXX	VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e	
XXXXXXXXXX	VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas nos termos do art. 37, caput, incisos XVI-A e XVI-B.	

<p>§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:</p> <p>I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.</p>	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	§ 1º A competência de que trata o caput não exclui a competência suplementar dos entes federativos.	XX
XXXXXXXXXX	§ 1º-A Até que seja editada a lei complementar de que trata o caput, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.	XX
XXXXXXXXXX	§ 1º-B A superveniência da lei complementar de que trata o caput suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.	XX
XXXXXXXXXX	§ 1º-C O disposto no caput não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição.	XX
<p>§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.</p>	REVOGADO	Esse dispositivo prevê que a União e Estados manterão escolas de Governo, de que são exemplos a ENAP, o Instituto Rio Branco, a Academia de Polícia Federal, para a formação e aperfeiçoamento de servidores públicos.
<p>§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII,</p>		O § 3º é mantido, definindo a aplicação aos servidores ocupantes de cargos públicos direitos

<p>XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.</p>		<p>previstos no art. 7º da CF, como salário mínimo, 13º salário, adicional noturno, horas extras, repouso remunerado, férias, adicional de férias, licença gestante, e proibição de diferenças de salário em razão de sexo, idade, cor ou estado civil.</p>
<p>§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.</p>		<p>Permanecem o atual art. 39, §§4º e 8º que preveem remuneração na forma de subsídio para os agentes políticos e servidores organizados em carreira, nos casos definidos em lei.</p>
<p>§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.</p>		<p>Revogado</p>
<p>§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.</p>		<p>Mantido</p>
<p>§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de</p>		<p>Mantido</p>

<p>programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.</p>		
<p>§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.</p>		<p>Mantido</p>
	<p>Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá:</p>	<p>Por lei ordinária, as União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal. Essa norma estará subordinada ao disposto na Lei Complementar de que trata o novo art. 39, não podendo, portanto, contrariar o que ela vier a dispor.</p>
<p>XXXXXXXXXX</p>	<p>I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público;</p>	<p>Fará parte do processo seletivo do concurso público; para Cargo Típico de Estado a duração será de 2 anos; para cargo de prazo indeterminado será de 1 ano; por fazer parte do concurso público, os melhores avaliados nos critérios estabelecidos, serão efetivados nos serviço público; ainda não goza dos direitos e garantias dos servidores.</p> <p>Deveria manter os dois anos de experiência para investidura em ambos os cargos e carreiras, uma vez que o primeiro ano de experiência deve ser de acompanhamento da adaptação e aprendizado. Portanto, consideramos 1 ano tempo insuficiente para consolidação de competências-</p>

		conhecimentos, habilidades e atitudes - para uma efetiva avaliação de desempenho. Tal distorção pode servir como estratégia punitiva vinculada a interesses políticos e perseguições.
XXXXXXXXXX	II - vínculo por prazo determinado;	Não terá estabilidade, podendo ser dispensado conforme necessidade da administração pública; será admitido via seleção simplificada; deverão ocupar cargos para atividades específicas e em casos de urgência e serão vinculados ao RGPS.
XXXXXXXXXX	III - cargo com vínculo por prazo indeterminado;	Não terá estabilidade, podendo ser dispensado conforme necessidade da administração pública; será admitido via concurso pública; deverão ocupar cargos administrativos e será vinculado ao RPPS.
XXXXXXXXXX	IV - cargo típico de Estado; e	Terá direito à estabilidade somente após 3 anos; Lei Complementar disciplinará quais as atividades e categorias serão contempladas; não poderão ser dispensados após alcançar a estabilidade, salvo em caso de sentença judicial, infração disciplinar ou por insuficiência de desempenho; será admitido via concurso público e será vinculado ao RPPS. Tratamento desigual.
XXXXXXXXXX	V - cargo de liderança e assessoramento.	Não terá estabilidade, podendo ser dispensado conforme necessidade da administração pública; será admitido via seleção simplificada; deverão ocupar cargos de natureza política e de comissão; e serão vinculados ao RGPS.
XXXXXXXXXX	§ 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal.	Defendemos que a Carreira do Seguro Social seja reconhecida como Carreira Típica de Estado. O órgão é responsável por conceder benefícios de pagamento continuado, sujeito a várias

		penalidades, com entendimento em vasta legislação.
XXXXXXXXXX	§ 2º Os servidores públicos com o vínculo de que trata o inciso II do caput serão admitidos na forma da lei para atender a:	Prevê em que casos os servidores com vínculo temporário serão admitidos.
XXXXXXXXXX	I - necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço;	
XXXXXXXXXX	II - atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e	
XXXXXXXXXX	III - atividades ou procedimentos sob demanda.	
XXXXXXXXXX	§ 3º O disposto no § 2º aplica-se à contratação de empregados públicos temporários	XX
XXXXXXXXXX	Art. 40-A. Para fins de determinação do vínculo previdenciário dos servidores públicos, são segurados: I - de regime próprio de previdência social os servidores com vínculo de experiência e os servidores de cargo com vínculo por prazo indeterminado ou de cargo típico de Estado de que tratam, respectivamente, os incisos I, III e IV do caput do art. 39-A; e II - do regime geral de previdência social: a) os agentes públicos a que se refere o art. 40, § 13, da Constituição; b) os servidores com vínculo por prazo determinado; ou	Inclusão de novo, dispondo sobre as regras de determinação do vínculo previdenciário dos servidores.
XXXXXXXXXX		
XXXXXXXXXX		
XXXXXXXXXX		
XXXXXXXXXX		
XXXXXXXXXX		
XXXXXXXXXX		

	c) os servidores admitidos exclusivamente para cargo de liderança e assessoramento.	
Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.	Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.	Altera as regras relativas à estabilidade, em consonância com as demais normas do art. 37, II, e 39 e 39- A e B. A estabilidade passa a ser atribuída apenas e exclusivamente ao servidor que, após cumprir 2 anos de vínculo de experiência, tiver desempenho satisfatório, for nomeado dentro do no limite de vagas previsto no edital, e, ainda, cumprir um ano de efetivo exercício, também com desempenho satisfatório.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:	§ 1º O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado só perderá o cargo:	Tratamento desigual para os demais cargos/Carreiras.
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;	I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;	
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.	III - mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.	Disciplinada em lei ordinária, e não mais lei complementar.
§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.	§ 2º Na hipótese de invalidação por sentença judicial da demissão do servidor estável, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.	Alteração positiva.
§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo		MANTIDO

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.	REVOGADO	
XXXXXXXXXX	Art. 41-A. A lei disporá sobre:	Lei ordinária
XXXXXXXXXX	I - a gestão de desempenho; e	
XXXXXXXXXX	II - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos:	
XXXXXXXXXX	a) no art. 39-A, caput, incisos I a III; e	
XXXXXXXXXX	b) no art. 39-A, caput, inciso IV, enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade.	
XXXXXXXXXX	Parágrafo único. É vedado o desligamento dos servidores de que trata o art. 39-A, caput, incisos I a IV, por motivação político-partidária.	Estipula que esses servidores sem estabilidade, exceto os titulares de cargos de liderança e assessoramento, assim como os servidores de atividades típicas de Estado, não poderão ser desligados por “motivação político-partidária.
Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.		A alteração ao art. 42 tem caráter redacional, na medida em que harmoniza o texto com a alteração promovida ao art. 142, onde o atual art. 142, § 3º, é desmembrado em §§ 3º e 4º.
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.	§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser estabelecido em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, § 2º ao § 4º, e caberá a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, e as patentes dos oficiais serão conferidas pelo respectivo Governador.	XX

<p>Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:</p>		<p>Alteração que se articula com as alterações ao art. 84, que trata das competências do Presidente da República.</p>
<p>X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;</p>	<p>X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, caput, inciso VI, alíneas “b”, “e” e “f”;</p>	
<p>XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>XX</p>
<p>Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:</p>		
<p>VI – dispor, mediante decreto, sobre:</p>	<p>VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre:</p>	<p>Garante maior autonomia ao Poder Executivo Federal para realização de Reformas e gestão da máquina administrativa, desde que não implique aumento de despesas. Assim. O Presidente da República amplia a sua capacidade de atuação, assumindo maior responsabilidades pela modelagem organizacional e da gestão de pessoas no âmbito do serviço público federal.</p>
<p>a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;</p>	<p>a) organização e funcionamento da administração pública federal;</p>	
<p>b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;</p>	<p>b) extinção de:</p>	
<p>XXXXXXXXXX</p>	<p>1. cargos públicos efetivos vagos; e</p>	
<p>XXXXXXXXXX</p>	<p>2. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos;</p>	
<p>XXXXXXXXXX</p>	<p>c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88;</p>	

XXXXXXXXXX	d) extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional;	
XXXXXXXXXX	e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39- A; e	
XXXXXXXXXX	f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;	
XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;	XXV - prover os cargos públicos federais, na forma da lei;	
Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.	§ 1º O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, alínea “a”, XII e XXV aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.	
XXXXXXXXXX	§ 2º A transformação de cargos vagos a que se refere a alínea “e” do inciso VI do caput poderá ocorrer, na hipótese de cargos típicos de Estado, dentro da mesma carreira.	
XXXXXXXXXX	§ 3º O disposto na alínea “f” do inciso VI do caput não se aplica aos cargos típicos de Estado.	
Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.	Art. 88. Lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública,	

	observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI.	
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.		A nova redação ajusta a redação do § 3º, incisos II e III e VII, que tratam da acumulação de cargos por militares.
§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:		XX
II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;	II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, será transferido para a reserva, nos termos da lei;	XX
III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento,	III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade e lhe será contado o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva, nos termos da lei;	XX

contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;		
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";	VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, caput, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, caput, incisos XI, XIII, XIV e XV;	XX
XXXXXXXXXX	§ 4º O militar da ativa poderá, na forma da lei, com prevalência da atividade militar e sem aplicação do disposto nos incisos II e III do § 3º, ocupar cargo ou emprego de atividade própria de profissional da saúde ou do magistério.	Fica afastada a aplicação da jurisprudência do STJ, que vem entendendo que, de acordo com a Constituição Federal, é vedado aos servidores militares a acumulação de cargos públicos no magistério. Como tal medida se aplicara também aos policiais militares, ficará validada a ampla ocupação de cargos civis por militares, ainda que assegurada a "precedência" do cargo militar.
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:		XX
XXXXXXXXXX	§ 16. A lei orçamentária poderá conter programações únicas e específicas para os fins do art. 37, § 8º, independentemente da classificação da despesa.	XX

Art. 167. São vedados:		XX
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;	§ 6º A limitação de que trata o inciso VI do caput não se aplica ao remanejamento de recursos entre itens das despesas de que trata o art. 165, § 16.	XX
Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei		XX
	§ 6º É vedado ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Constituição.	XX
	§ 7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.	XX
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,	XX	XX

<p>observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:</p>		
<p>§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.</p>	<p>§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de setenta e cinco anos, observadas as regras do regime geral de previdência social para a concessão e o cálculo do benefício previdenciário.</p>	<p>Alcança à previsão de aposentadoria compulsória de empregados de empresas estatais e consórcios públicos.</p>
<p>Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.</p>	<p>Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público investido em cargo típico de Estado.</p>	<p>XX</p>
	<p>Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados:</p>	<p>Estabelece regra de transição, de modo a explicitar as regras que serão aplicadas aos atuais servidores e aos que ingressarem em cargo efetivo dos 3 níveis de Governo e nos 3 Poderes, até que entre em vigor no novo regime jurídico a ser aplicado a cada caso.</p>
	<p>I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;</p>	
	<p>I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;</p>	
	<p>II - a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os</p>	

	benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; e III - os demais direitos previstos na Constituição.	
	§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.	XX
	§ 2º O servidor a que se refere o caput, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, e no art. 169, § 4º, da Constituição.	XX
	Art. 3º Não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei.	XX
	Art. 4º As funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o art. 37, caput, inciso V, da Constituição, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.	XX

	Parágrafo único. Ficam mantidas as regras para a ocupação e concessão dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações a que se refere o caput, conforme ato do Chefe de cada Poder, até a efetiva substituição pelos cargos de liderança e assessoramento.	XX
	Art. 5º Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade de horário e observado o disposto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulem: I - dois cargos ou empregos públicos de professor; II - um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.	XX
	Art. 6º As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alínea “i”, da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal ficam extintas após dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.	XX
	Art. 7º Não serão aplicadas as disposições do § 16 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 17 do mesmo artigo.	XX
	Art. 8º Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição:	XX

	<p>I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; e</p> <p>II - aos empregados públicos que, na forma da legislação vigente no âmbito do ente federativo, ingressarem na administração pública direta, autárquica e fundacional antes da data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição.</p>	
	<p>Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado, nos termos do inciso III do caput do art. 39-A, inclusive durante o vínculo de experiência, ao regime geral de previdência social, em caráter irretratável.</p>	XX
	<p>Parágrafo único. A vinculação de que trata o caput não afasta o direito dos servidores à vinculação ao regime de previdência complementar, na forma do art. 40, § 14, da Constituição.</p>	XX
REVOGADOS	<p>Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição:</p>	XX
<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,</p>	<p>I - do caput do art. 37:</p>	XX

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:		
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;	a) o inciso IX; e	XX
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;	b) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI;	XX
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.	II - do art. 39:	XX
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.	a) os incisos I, II e III do § 1º; e	XX
§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos	b) o § 2º e o § 5º;	XX

requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.		
§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.		XX
§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.	III - o § 4º do art. 41;	XX
§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.	IV - o § 3º do art. 42;	XX
XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;	V - o inciso XI do caput do art. 48; e	XX
Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.	VI - o parágrafo único do art. 84.	XX